DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5411/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14785/2015
PROTOCOLO	: 1626432
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: ELENICE SANTOS GONÇALVES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Elenice Santos Gonçalves, CPF/MF n.º 273.123.051-72,* titular do cargo efetivo de *Especialista de Educação*, outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A fundamentação legal a dar sustentação a este ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* repousa no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal cc. os artigos 73, I, II e III e 78 da Lei n.º 3.150/05.

O ato de concessão desta aposentadoria foi materializado através do Decreto "P" n.º 3.881, de 11/08/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.989, de 21/08/2015 (fls. 14).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-17578/2016* (fls. 279-281) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer *PAR-4ªPRC-6123/2017* (fls. 282) opinou pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Elenice Santos Gonçalves, CPF/MF n.º 273.123.051-72,* titular do cargo efetivo de *Especialista de Educação,* amparado no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal cc. os artigos 73, I, II e III e 78 da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 9 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, constando o tempo total de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) meses e 21 (vinte e um) dias, razão pela qual o *Estado de Mato Grosso do Sul* editou o *Decreto "P" nº 3.881* de 11/08/2015 (fls. 14), publicado no DOE/MS nº 8.989, de 21/08/2015 concedendo o benefício.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados como *integrais*, atualizados conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 73, I, II e III e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 (fls. 142-143).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> "*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária*." (fls. 280)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 282):

> "*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas*, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, *pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço*."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, artigos 10, I, 173, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
ELENICE SANTOS GONÇALVES CPF/MF n.º 273.123.051-72 Matrícula: 35195021 Processo de Aposentadoria n.º 29/012795/2015	Especialista de Educação

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 3º, II, "a" do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 06 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator